



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.000900/2007-61
Recurso nº 165.604 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.054 – 4ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPF
Recorrente CADMUS CORDOVA COSTA
Recorrida 4º TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE. Há que ser exigido o imposto suplementar decorrente de rendimentos efetivamente reconhecidos pelo contribuinte como omitidos em sua declaração.

ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MULTA MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº. 01-04.987 de 15/06/2004).

IRPF - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - PERDA DA ESPONTANEIDADE. O início da ação fiscal, caracterizado pela ciência do contribuinte quanto ao primeiro ato de ofício praticado por servidor competente, afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e obsta a retificação das Declarações de Ajuste Anual relacionadas ao procedimento instaurado.

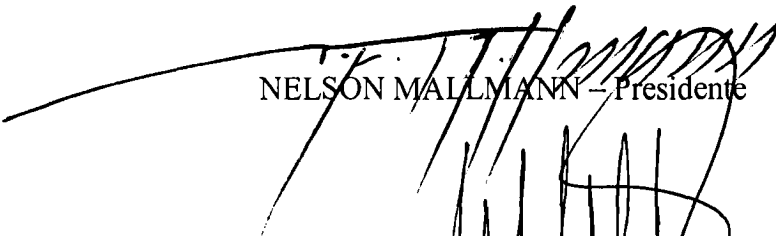
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

Recurso provido parcialmente.

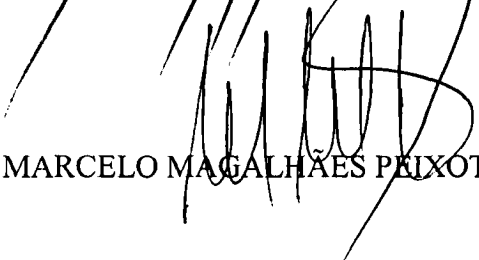
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de

votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício, nos termos do voto do Relator.



NELSON MALLMANN – Presidente



MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi, Henrique Resende, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann(Presidente).



Relatório

Adoto o relatório da DRJ, por bem descrever os fatos e fundamentos:

“Mediante auto de infração de folhas 480 a 490, integrado pelo Relatório de Fiscalização, às folhas 459 a 479, exige-se do contribuinte acima identificado a importância de **R\$ 7.315,96**, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativa ao **Imposto de Renda Pessoa Física**, exercícios 2003 e 2004, anos-calendário 2002 e 2003, e **Multa Isolada** no valor de **R\$ 751,70**, correspondente a fatos geradores ocorridos de janeiro a dezembro de 2002.

Os dispositivos legais infringidos constam do respectivo auto de infração.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), às folhas 481 a 483, e do Relatório de Fiscalização, às folhas 459 a 479, verifica-se que a autuação é decorrente da apuração de:

omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas – Nova Luz Tecnologia de Iluminação Ltda. e Prefeitura Municipal de Itajaí -, ano-calendário 2003, no montante de R\$ 3.996,19;

omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, ano-calendário 2002, no montante de R\$ 22.607,31, conforme tabela de folhas 467 a 469;

falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, nos meses de janeiro a dezembro de 2002.

No Relatório de Fiscalização, à folha 462, a autoridade fiscal esclarece que:

No caso em questão, por tratar-se de tributação de rendimentos de aluguéis, obtida a partir de bem comum, e pelo fato dos cônjuges haverem apresentado espontaneamente Declarações de Ajuste Anual em separado, o lançamento deve seguir a opção assim exercida pelos cônjuges:

*a) Os rendimentos recebidos de **pessoa jurídica**:*

Anos-calendário 2002 a 2004 – Como cada cônjuge optou por declarar os rendimentos totais das pessoas jurídicas, individualizado por ano de quem recebeu o aluguel, assim tributamos integralmente por pessoa jurídica declarada, conforme opção de cada um dos cônjuges (art. 6º, parágrafo único);

*b) Os rendimentos recebidos de **pessoa física**:*

Ano-calendário 2002 – como não foi declarado por nenhum dos cônjuges qualquer rendimento recebido de pessoa física/externo neste ano, não havendo neste caso opção por nenhum deles, seguimos a regra geral do art. 6º, inciso II, onde tributa-se



metade dos rendimentos comuns para cada cônjuge, ou seja, 50% dos aluguéis em nome do fiscalizado e 50% na declaração de sua esposa Sra. Sonia Terezinha de Souza Costa, CPF 640.591.709-68. Esclarecemos que a parte que cabe a esposa, foi emitido auto de infração à parte.

Ano-calendário 2003 – Tendo a contribuinte Sra. Sonia Terezinha de Souza Costa, CPF 640.591.709-68, esposa do fiscalizado, optado pela tributação total desses rendimentos em sua declaração, seguimos a regra contida no art. 6º, parágrafo único, não havendo tributação neste ano sobre o Sr. CADMUS CORDOVA COSTA, CPF 030.477.689-00, no que trate de rendimentos recebidos de pessoa física.

Encerrando os trabalhos fiscais, foi elaborada Representação Fiscal Para Fins Penais, protocolizada sob o nº 10909.000901/2007-14, em cumprimento ao disposto na Portaria SRF nº 326, de 15 de março de 2005.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de folhas 498 a 510, na qual, após a descrição dos fatos, expõe suas razões de contestação.

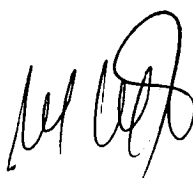
O contribuinte alega que, intimado, informou à autoridade fiscal que sua esposa Sonia Terezinha de Souza Costa, CPF nº 640.591.709-68, também submetida à fiscalização, apresentou declaração retificadora referente ao ano-calendário 2002, pela qual tributou rendimentos de aluguéis não declarados pelo casal naquele exercício. Reclama que a autoridade fiscal rejeitou a comprovação, por entender que as provas eram inoportunas, e efetuou o lançamento da omissão dos aluguéis recebidos, sem proceder à compensação do IRPF recolhido antes da autuação.

Sob o título II – Do Mérito, o contribuinte repete que o lançamento das omissões de rendimentos relativos aos aluguéis recebidos de pessoas jurídicas e de pessoas físicas não tem qualquer fundamento, visto que sua esposa, recolheu o respectivo imposto, devido pelo casal, mediante DARF de folhas 513 e 514 e cópia da Declaração de Ajuste Anual Simplificada – Retificadora, exercício 2003, ano-calendário 2002, entregue em 16 de fevereiro de 2007, às folhas 511 a 512. Argúi o impugnante que, como a autoridade fiscal não efetuou a compensação dos valores pagos, houve bitributação.

Em relação à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas (item 1 do auto de infração), o contribuinte alega que tributou corretamente e promoveu a compensação do imposto retido pelas pessoas jurídicas – Link Sul Transp. e Armazéns Gerais Ltda., conforme informado pelas locatárias no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda na Fonte que ora anexa (folha 515).

Ressalta o contribuinte que cerca de 30% do valor recebidos pelos aluguéis são gastos a título de manutenção do imóvel alugado, e que a relação referente a esses gastos encontra-se em anexo (folha 516).

O impugnante alega que restou comprovada a inexistência de qualquer rendimento omitido, solicita o cancelamento da exigência consignadas nos itens 1 e 2 do Auto de Infração, ou seja, omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas e de pessoas físicas.



No item III – Do descabimento da multa isolada em razão do recolhimento extemporâneo do IRPF sujeito à antecipação (carnê-leão), o contribuinte contesta a aplicação da multa isolada sobre o “IRPF declarado e tributado na declaração de ajuste anual entregue, tempestivamente, nos exercícios de 2003 e 2004, ano-calendário 2002 e de 2003, incidente sobre rendimentos percebidos de outras pessoas físicas e jurídicas”. Argumenta o contribuinte que o lançamento afronta a legislação de regência e a jurisprudência.

O impugnante contesta ainda a aplicação da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, implicando a imposição de dupla penalidade sobre a mesma infração, o que não é permitido pela legislação em vigor.

Em sua defesa, cita ementas de Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ambos do Ministério da Fazenda.

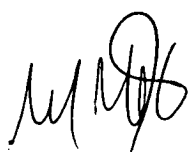
No último item de sua impugnação – IV- Ilegalidade dos Juros Selic na Correção de Débitos Tributários – o contribuinte se insurge contra a utilização da taxa Selic como juros de mora, tecendo alegações de variada ordem tendentes à demonstração da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência.

Protesta, ao final, por posterior apresentação dos documentos e esclarecimentos pertinentes ao deslinde da questão”.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento.

Inconformado o contribuinte recorre a este Conselho, alegando no mérito improcedência do lançamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator,

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Inicialmente, argumenta o contribuinte que sua esposa, Sônia Terezinha de Souza Costa, apresentou declaração retificadora, em 16 de fevereiro de 2007, informando todos os rendimentos recebidos do casal no ano-calendário de 2002. Alega ainda, que a autoridade fiscal rejeitou a comprovação, por entender que as provas eram inoportunas, e efetuou o lançamento da omissão dos aluguéis recebidos, sem proceder à compensação do IRPF recolhido por sua esposa, antes da autuação.

Ao contribuinte, falta-lhe razão, uma vez que o art. 832 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), autoriza a retificação da declaração de rendimentos, desde que seja antes de iniciado o processo de lançamento de ofício. Ademais, o art. 7º, I, parágrafo 1º do Decreto 70.235/72, prescreve que o procedimento tem início com o primeiro ato de ofício praticado junto ao sujeito passivo e exclui a sua espontaneidade.

Nesse sentido o Código Tributário Nacional, em seu artigo 138 é muito claro.

Assim sendo, aos proceder as “retificações” após o procedimento de ofício, a espontaneidade resta afastada.

No que tange, ao recolhimento do Imposto de Renda, apurado quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual retificadora, entregue após o início do procedimento fiscal, a restituição / compensação somente pode ser pleiteada pela esposa do contribuinte junto à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição.

De outro norte, constata-se na DIRPF apresentada que houve omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, pelo casal.

Por conseguinte, não há como acatar o pedido do recorrente na exclusão do lançamento relativo à omissão de rendimentos de aluguel recebido de pessoa física.

Também ficou caracterizado, omissão de receita recebida de pessoa jurídica, e nada se extrai dos autos de conteúdo probatório que conteste o lançamento, portanto, mantém a apuração da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, como efetuado pela autoridade fiscal.

Ainda em seu Recurso, o contribuinte contesta a aplicação da multa isolada sobre o IRPF, declarado e tributado, nos exercícios de 2003 e 2004, ano-calendário 2002 e 2003, incidente sobre rendimentos percebidos de outras pessoas físicas e jurídicas, insurgindo-se contra o lançamento da multa isolada sobre o imposto devido mensalmente e não pago, e da multa de ofício aplicada sobre o imposto suplementar, apurado do recálculo do ajuste anual.



A aplicação da multa de ofício isolada por falta de pagamento de carnê-leão concomitantemente com a multa de ofício sobre o imposto suplementar, não poderá prevalecer, uma vez que a multa já traduz uma penalidade para a prática de uma infração cometida pelo contribuinte, porém aplicá-la de modo concomitante com outra multa pela mesma infração, constitui-se bi-tributação.

Desta forma, no que tange à aplicação de multa concomitante assiste razão ao contribuinte.

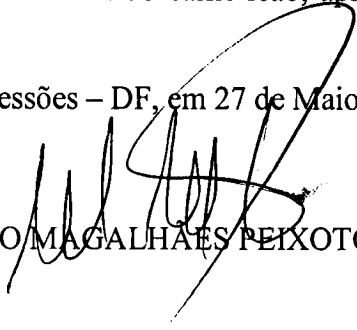
O contribuinte contesta a Taxa Selic, argumentando que a mesma é ilegal e inconstitucional. Mas de toda sorte, trazemos aqui súmula aprovada no Conselho de Contribuintes que determina:

“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Diante do exposto, voto por DAR provimento PARCIAL, ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Sala das Sessões – DF, em 27 de Maio de 2009

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

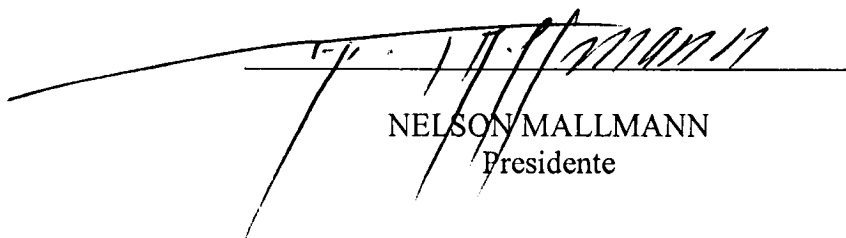
Processo nº: 10909.000900/2007-61

Recurso nº: 165.604

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3804-00.054.

Brasília, 28 SET 2009



NELSON MALLMANN
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional